Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0541(COD)

24.6.2026

ALTERAÇÃO 206

Projeto de relatório
Karlo Ressler
(PE788.793v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0541 – C10-0176/2025 – 2025/0541(COD))

Alteração 206
Murielle Laurent

Proposta de regulamento
Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo
	Âmbito de aplicação do apoio
	1. No âmbito do objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o apoio da União é concedido:
	(a) ao intercâmbio de boas práticas e de peritos, incluindo o destacamento de peritos, bem como ao reforço da capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e continuar a desenvolver o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas;
	(b) a estudos e a outras ações pertinentes, como as destinadas a melhorar o conhecimento através de análises, acompanhamento e avaliação;
	(c) a atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e técnicas, designadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 para verificar a aplicação do acervo de Schengen, incluindo em especial as despesas de deslocação em serviço dos peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participem em visitas no local;
	(d) a atividades de sensibilização das partes interessadas e do público em geral sobre o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União neste domínio;
	(e) à elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos que respeitem o princípio da não

discriminação;

(f) ao apoio operacional à execução das medidas destinadas a assegurar a aplicação do acervo de Schengen;

2. No âmbito do objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o apoio da União é concedido:

(a) às infraestruturas, edifícios, sistemas e serviços necessários nos pontos de passagem de fronteira e para a vigilância das fronteiras entre pontos de passagem de fronteira;

(b) aos equipamentos operacionais, incluindo meios de transporte e sistemas de TIC, necessários para um controlo fronteiriço seguro e eficaz nos pontos de passagem de fronteira e para a vigilância das fronteiras, em conformidade com as normas elaboradas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, quando tais normas existam;

(c) à formação no terreno em matéria de gestão europeia integrada das fronteiras, ou que contribua para o desenvolvimento dessa gestão, tendo em conta as necessidades operacionais e as análises de risco, incluindo os desafios identificados nas recomendações a que se refere o artigo 13.º, n.º 7, e no pleno respeito dos direitos fundamentais;

(d) ao destacamento conjunto de agentes de ligação da imigração para países terceiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho;

(e) ao intercâmbio de boas práticas e de conhecimentos especializados, estudos, projetos-piloto e outras ações relevantes destinadas a aplicar ou desenvolver a gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo as medidas direcionadas para o desenvolvimento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, como o reforço das capacidades comuns, a contratação pública conjunta, a definição de normas comuns e outras medidas que

racionalizem a cooperação e a coordenação entre a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e os Estados-Membros, assim como às medidas relacionadas com o encaminhamento de pessoas vulneráveis que necessitem de assistência e de pessoas que necessitem de proteção internacional ou que pretendam solicitá-la;

(f) às atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e técnicas, necessárias para executar as políticas em matéria de fronteiras externas, em especial para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 para verificar a aplicação do acervo e do Regulamento (UE) 2016/399, incluindo as despesas de deslocação em serviço dos peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participem em visitas no local e as medidas que visem aplicar recomendações emitidas na sequência das avaliações da vulnerabilidade realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896;

(g) às ações destinadas a aumentar a qualidade dos dados armazenados em sistemas de TIC e a melhorar o exercício dos direitos do titular dos dados à informação, ao acesso, à retificação e ao apagamento dos seus dados pessoais e à limitação do tratamento desses dados;

(h) à identificação, recolha de impressões digitais, registo, controlos de segurança, entrevistas, prestação de informações, exames médicos e de vulnerabilidade e, quando necessário, assistência médica e o reencaminhamento de nacionais de países terceiros para o procedimento adequado nas fronteiras externas;

(i) às ações destinadas a criar, manter

ou desenvolver mecanismos de monitorização independentes, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/1356 («Regulamento Triagem»);

(j) às ações destinadas a melhorar a sensibilização sobre as políticas em matéria de fronteiras externas entre as partes interessadas e o público em geral, incluindo a comunicação institucional das prioridades estratégicas da União;

(k) à elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos que respeitem o princípio da não discriminação;

(l) ao apoio operacional à aplicação da gestão europeia integrada das fronteiras.

3. No âmbito do objetivo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o apoio da União é concedido:

(a) às infraestruturas e edifícios necessários ao tratamento dos pedidos de visto e à cooperação consular, incluindo as medidas de segurança e outras medidas destinadas a melhorar a qualidade do serviço prestado aos requerentes de visto;

(b) aos equipamentos operacionais e sistemas de TIC necessários ao tratamento dos pedidos de visto e à cooperação consular;

(c) à formação do pessoal consular ou de outros agentes que contribua para a política comum de vistos e à cooperação consular;

(d) ao intercâmbio de boas práticas e de peritos, incluindo o destacamento destes últimos, bem como ao aumento da capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e aprofundar o desenvolvimento das políticas e dos objetivos da União;

(e) a estudos e a outras ações pertinentes, como as destinadas a melhorar o conhecimento através de

análises, acompanhamento e avaliação

(f) às atividades de sensibilização das partes interessadas e do público em geral em relação às políticas de vistos, incluindo a comunicação institucional das prioridades estratégicas da União;

(g) à elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos que respeitem o princípio da não discriminação;

(h) ao apoio operacional à aplicação da política comum de vistos.

(i) à assistência aos Estados-Membros na emissão de vistos, incluindo os vistos com validade territorial limitada a que se refere o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, emitidos por razões humanitárias, por razões de interesse nacional ou decorrentes de obrigações internacionais.

Or. en

Justificação

As ações que serão financiadas ao abrigo deste instrumento devem ser definidas no interesse da transparência e no interesse do Parlamento, enquanto colegislador. Não deve ser permitido o financiamento pelos Estados-Membros de atividades provenientes de «caixas negras».